PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

Estado de São Paulo
Gabinete
Avenida Dona Evarista de Castro Ferreira nº 360 – Centro
Miracatu-SP - Fone: (13) 3847-7000
Email: gabinete@miracatu.sp.gov.br – site: www.miracatu.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU
FLS. 01

Mensagem ao Projeto de Lei n° 13/2022

Miracatu, 4 de maio de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal;

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que revoga a Lei Municipal nº 1.939 de 27 de novembro de 2019, por ilegalidade, declarado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ficando a SABESP desobrigada de proceder às instalações dos aparelhos eliminadores de ar em cada unidade independente servida por água, bem como de cumprir as demais determinações previstas na referida Lei Municipal.

Assim sendo, solicitamos a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores, apreciação e aprovação do referido Projeto de Lei, em regime de urgência, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente;

VINICIUS BRANDÃO DE QUEIROZ
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
PABLO LOPES DA SILVA PEREIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal
Miracatu-SP

Assinado por 1 pessoa: VINICIUS BRANDAO DE QUEIROZ
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://miracatu.1doc.com.br/verificacao/CA2B-47CF-4F31-14ED e informe o código CA2B-47CF-4F31-14ED

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

Estado de São Paulo
Gabinete
Avenida Dona Evarista de Castro Ferreira nº 360 – Centro
Miracatu-SP - Fone: (13) 3847-7000
Email: gabinete@miracatu.sp.gov.br – site: www.miracatu.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU FLS. 02

PROJETO DE LEI N° 13 DE 4 DE MAIO DE 2022
Autor: Prefeitura Municipal de Miracatu

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU
Projeto de Lei Ordinaria
RECEBIDO SOB Nº 21/2022
Em 06/05/22

"REVOGA A LEI MUNICIPAL N° 1.939 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

VINÍCIUS BRANDÃO DE QUEIROZ, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 45.191.331-0-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 376.475.338-27, domiciliado e residente na Avenida Presidente Dutra, 654, Município de Miracatu, Estado de São Paulo, ***Prefeito Municipal***, no uso de suas atribuições legais; faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Fica revogado os termos da Lei Municipal n° 1.939 de 27 de novembro de 2019, que obriga a SABESP proceder a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação de abastecimento de água no Município de Miracatu.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Miracatu, 4 de maio de 2022.

VINICIUS BRANDÃO DE QUEIROZ
Prefeito Municipal

REGISTRAR
À consideração do Sr. Presidente
Em 06/05/22

CIENTE
Autue-se para tramitação
Encaminhe-se para as Comissões competentes
Em 06/05/22
Pablo Pereira
Presidente
Câmara Municipal de Miracatu

Câmara Municipal de Miracatu - SP
PROTOCOLO GERAL 555/2022
Data: 06/05/2022 - Horário: 09:49
Legislativo

Assinado por 1 pessoa: VINICIUS BRANDAO DE QUEIROZ
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://miracatu.1doc.com.br/verificacao/CA2B-47CF-4F31-14ED e informe o código CA2B-47CF-4F31-14ED

CÂMARA MUNICIPAL
FLS. 03
MIRACATU

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: CA2B-47CF-4F31-14ED

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ VINICIUS BRANDAO DE QUEIROZ (CPF 376.XXX.XXX-27) em 05/05/2022 23:18:57 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: AC Certisign RFB G5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://miracatu.1doc.com.br/verificacao/CA2B-47CF-4F31-14ED

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

1Doc

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU
FLS. 04

Memorando 3- 2.300/2022

De: Meire Rolim Camargo de Oliveira - GAB-AL

Para: DJUR - Departamento Municipal de Negócios Jurídicos

Data: 04/05/2022 às 08:46:37

Setores (CC):

GAB, DJUR

Setores envolvidos:

.PREFEITO, GAB, GAB-AL, DJUR, DJUR-PROC

ILEGALIDADE - Lei Municipal nº 1.939/2019

Bom dia segue o Projeto de Lei nº 13 para análise e posterior assinatura do Sr. Prefeito

grata

--

Meire Rolim Camargo de Oliveira
Supervisão de Serviços Legislativos

Assinado por 1 pessoa: VINICIUS BRANDAO DE QUEIROZ
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://miracatu.1doc.com.br/verificacao/CA2B-47CF-4F31-14ED e informe o código CA2B-47CF-4F31-14ED

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRACATU
FORO DE MIRACATU
2ª VARA
AV. DONA EVARISTA DE CASTRO FERREIRA, 50, Miracatu - SP - CEP 11850-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU
FLS. 05

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1000030-88.2021.8.26.0355**
Classe - Assunto	**Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**
Requerente:	**Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP**
Requerido:	**Município de Miracatu**

Tramitação prioritária
Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **THIAGO ZAMPIERI DA COSTA**

Trata-se de ação declaratória de inconstitucionalidade e ineficácia de lei cc anulatória de ato jurídico dos efeitos concetos da Lei Municipal n. 1.939/2019 entre as partes acima. Afirmou a SABESP que a o Município editou e promulgo lei obrigando a concessionária a instalar na rede de fornecimento aparelho para eliminação de ar, com os custos assumidos pela própria concessionária. Defendeu a autora a inconstitucionalidade formal da lei, por ofensa à separação dos Poderes, havendo vício de iniciativa. Aduziu que a iniciativa deveria, se o caso, partir do Poder Executivo e não do Legislativo. Defendeu, também, a ilegalidade da lei municipal. Disse que há contrato de programa vigente com o município e a autora o vem cumprindo regularmente. Sustentou que, em razão da Lei Municipal n. 1.403/2014, que trata de convênio de cooperação, a regulação do serviço deve ser exercida pela ARSESP – Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo. Argumentou que a lei combatida fere a legislação em vigor e o contrato de programa vigente. Sustentou que a lei ilegal tem efeitos concretos, podendo ser afastada por ação declaratória de ilegalidade. Afirmou que a referida lei afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de programa entre as partes. Defendeu, ainda, violação do art. 30 da Constituição da República, pois o interesse não é meramente local, mas regional. Sustentou que o equipamento é desnecessário e não atinge os fins almejados. Diante de tais fatos, pugnou pela concessão da tutela provisória para os fins de suspender a eficácia da lei impugnada. Ao final, a procedência para reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da lei, desobrigando a concessionária de ter que proceder às instalações dos aparelhos eliminadores de ar em cada unidade independente servida por

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THIAGO ZAMPIERI DA COSTA, liberado nos autos em 28/09/2021 às 17:09 .

água e esgoto; e, ainda, declarar a ilegalidade definitiva da lei. Juntou documentos.

A inicial foi recebida, mas a tutela foi indeferida (fls. 270).

A parte opôs embargos de declaração, que não foram conhecidos (fls. 282).

O Município foi citado e contestou o pedido (fls. 287 e ss). Defendeu a improcedência dos pedidos.

Réplica a fls. 297 e ss.

As partes foram instadas quanto ao interesse na produção de outras provas, além daquelas já colacionadas aos autos.

A autora se manifestou (fls. 313 e 321), juntando documentos - decisões judiciais e parecer ministerial.

O Município pugnou pelo julgamento antecipado do pedido (fls. 334).

É o relatório.
Passo a decidir, à luz do art. 93, IX, da Carta da República.

Os pressupostos de existência e desenvolvimento válido e regular do processo estão presentes. A petição inicial preencheu adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado. Ademais, houve amplo debate entre as partes, com respeito ao devido processo legal e princípio da cooperação.

À luz do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, o pedido comporta julgamento antecipado, pois os fatos estão demonstrados através de prova material, sendo

este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THIAGO ZAMPIERI DA COSTA, liberado nos autos em 28/09/2021 às 17:09.

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU
FLS.
06

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRACATU
FORO DE MIRACATU
2ª VARA
AV. DONA EVARISTA DE CASTRO FERREIRA, 50, Miracatu - SP - CEP 11850-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

desnecessária a produção de provas em audiência ou mesmo prova técnica. Ademais, o juiz é o destinatário imediato das provas e deve indeferir aquelas consideradas iníquas ou protelatórias, conforme dicção do parágrafo único do art. 370 daquele mesmo diploma legal. Outrossim, as próprias partes requereram o julgamento antecipado.

Passo ao exame do mérito.

Razão assiste à parte autora.

A Lei Municipal nº 1.939/2019, ao fixar obrigações relacionadas à instalação de "válvulas de retenção de ar", deixa de manter seu carácter abstrato, vindo a afetar diretamente a autora, empresa exclusivamente responsável pela manutenção da rede hídrica e de saneamento básico da cidade de Miracatu/SP produzindo efeitos concretos. Sendo assim, entendo viável e adequada a via eleita, visando a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da lei de efeitos concretos.

A referida lei municipal, absolutamente, esbarra em óbices constitucionais.

Inicialmente, ao alterar consideravelmente as condições do contrato celebrado entre o Município e a Concessionária, viola o disposto no artigo 5º, inciso XXXVI da CF/88, cujo teor prevê que *"a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"* .

Ademais, a lei em comento, além de alterar drasticamente as condições do contrato de programa, o que leva à alteração do ato jurídico perfeito, também impede que a Concessionária execute os serviços da forma exigida pela lei (com qualificação técnica e econômica) uma vez que, consoante demonstrado pelos estudos apresentados pela autora, o aparelho "válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar)" não possui comprovação de eficácia, não sendo recomendado.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THIAGO ZAMPIERI DA COSTA, liberado nos autos em 28/09/2021 às 17:09 .

Outrossim, verifica-se que merece provimento o pedido da autora diante da jurisprudência dominante no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que vem decidindo desta forma em casos de extrema semelhança, consoante depreende-se dos julgados anotados na exordial. A saber:

> *APELAÇÃO CIVEL. Mandado de Segurança. Município que o promulgou Lei Municipal nº 2.716, de 27 de agosto de 2019, que autoriza o consumidor a instalar equipamento 'eliminador de ar' na tubulação do sistema de abastecimento de água e dá outras providências, atribuiu ainda à COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP a responsabilidade de comunicar aos usuários a possibilidade de instalação do aparelho, bem como inserir ou anexar mensagem nas contas/faturas de água. Sentença que denegou a ordem. Reforma. 1. A competência para promover implementos nas condições de saneamento básico é dividida entre a União, Estados e Municípios – art. 23, IX, da Constituição Dirigente de 1988 – competência material ou administrativa. Não compete ao Município, sob a invocação de seu poder legislativo suplementar, ou mesmo no de legislar sobre o interesse local, inovar na ordem jurídica ao autorizar o consumidor a instalar dispositivo eliminador de ar em cavalete de hidrômetro, consubstanciada em sua competência legislativa estabelecida no art. 30, inciso I, violando contrato de concessão em vigor e de longa data, unilateralmente. Competência legislativa municipal (=interesse local) que não prevalece, no caso. Ademais, lei nitidamente de efeitos concretos (=ato administrativo). 2. O saneamento básico e implementação depende das redes de distribuição entre municípios, limítrofes, em sistemas interligados, onerosos, de longa maturação financeira, ainda que prestados por companhias diversas, exigindo, portanto, decisões globais ou, ao menos, regionais e correlatas. Precedentes do C. Órgão Especial. Concessão da segurança nos termos do voto. 3. Dado provimento ao recurso. (TJ-SP - AC: 10019574820198260553 SP*

ste documento é cópia do original, assinado digitalmente por THIAGO ZAMPIERI DA COSTA, liberado nos autos em 28/09/2021 às 17:09 .

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU
FLS. 07

1001957-48.2019.8.26.0553, Relator: Oswaldo Luiz Palu, Data de Julgamento: 07/05/2020, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/05/2020)

Nesse contexto, verifico a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela provisória. A probabilidade do direito decorre da fundamentação supra, enquanto o perigo de dano dos pedidos formulados à SABESP para que instale o referido aparelho eliminador de ar. Portanto, forte no art. 300 do Código de Processo Civil, defiro a tutela provisória e suspendo a eficácia da lei municipal, desobrigando, desde já, a autora de proceder às instalações dos aparelhos eliminadores de ar em cada unidade independente servida por água e esgoto.

Frise-se, por fim, que os demais argumentos deduzidos no processo não são capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (artigo 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de declarar a ilegalidade da Lei Municipal n. 1.939/2019 e, *ipso facto*, desobrigar a concessionária autora de ter que proceder às instalações dos aparelhos eliminadores de ar em cada unidade independente servida por água e esgoto, bem como de cumprir todas as demais determinações previstas na referida lei municipal.

Deixo de condenar a parte ré nas custas e despesas processuais, mas condeno o Município nos honorários de sucumbência, no valor de R$1.500,00, que ora fixo por equidade.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THIAGO ZAMPIERI DA COSTA, liberado nos autos em 28/09/2021 às 17:09 .

ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Em caso de recurso de apelação, deverá a parte contrária ser intimada a oferecer contrarrazões, por meio de ato ordinatório. Após, remetam-se os autos ao C. TJSP, com as homenagens de estilo. Com o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação do interessado por trinta dias. No silêncio, com os registros devidos, independentemente de nova conclusão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, observadas as NSCGJ/SP.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Miracatu, 28 de setembro de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THIAGO ZAMPIERI DA COSTA, liberado nos autos em 28/09/2021 às 17:09 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU
FLS.
08

Registro: 2022.0000261428

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000030-88.2021.8.26.0355, da Comarca de Miracatu, em que é apelante MUNICÍPIO DE MIRACATU, é apelado COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIDNEY ROMANO DOS REIS (Presidente), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 8 de abril de 2022.

SIDNEY ROMANO DOS REIS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SIDNEY ROMANO DOS REIS, liberado nos autos em 08/04/2022 às 12:46 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 38.070

Apelação Cível nº 1000030-88.2021.8.26.0355

Apelante: Município de Miracatu

Apelada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP

Comarca: Miracatu

MM. Magistrado Sentenciante: Thiago Zampieri da Costa

Apelação Cível – Ação Declaratória – Lei Municipal que obrigou a Companhia-ré a custear e instalar equipamento para eliminação de ar na rede de água e esgoto – Alegada inconstitucionalidade por vício de iniciativa e/ou por abusiva e arbitrária imposição contratual, gerando desequilíbrio econômico-financeiro – Questão já apreciada pelo C. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça – Ação Declaratória de Inconstitucionalidade que afastou idêntica obrigação – Ofensa aos artigos 117 e 120 da Constituição Estadual – Artigo 949, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Correto afastamento pela r. sentença da obrigação imposta pela legislação municipal (nº 1.939/09) – Manutenção da r. sentença – Recurso desprovido.

Por r. Sentença de fls. 335/340, cujo relatório ora se adota, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Miracatu, nos autos da **Ação Declaratória** proposta pela **Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP** em face do **Município de Miracatu**, assim decidiu: "*Ante o exposto,* ***JULGO PROCEDENTE*** *o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil,* ***para os fins de declarar a ilegalidade da Lei Municipal n. 1.939/2019 e, ipso facto, desobrigar a concessionária autora de ter que proceder às instalações dos aparelhos eliminadores de arem cada unidade independente servida por água e esgoto, bem como de cumprir todas as demais determinações previstas na referida lei municipal****. Deixo de condenar a parte ré nas custas e despesas processuais, mas condeno o Município nos*

este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SIDNEY ROMANO DOS REIS, liberado nos autos em 08/04/2022 às 12:46 .

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU
FLS. 09

honorários de sucumbência, no valor de R$1.500,00, que ora fixo por equidade."

Não conformado apela o **Município-réu**, com razões de fls. 347/354. Pretende a reforma da r. Sentença no sentido da improcedência do(s) pedido(s). A imputação dos custos à concessionária não infringe diretamente o sistema constitucional ou legal. Claramente, a entrada de ar na rede de água gera prejuízo ao consumidor. Por disposições normativas, é de responsabilidade da concessionária a prestação de serviço adequado e eficiente, detendo a Administração prerrogativa para impor obrigações contratuais de forma unilateral. Deve se respeitar a autonomia municipal e sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Cita jurisprudência.

Com as contrarrazões da Companhia-autora (fls. 358/372), subiram os autos.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Não merece reparo a r. Sentença recorrida.

O cerne da questão, como já adiantado, reside na legitimidade da exigência normativa municipal da instalação pela Sabesp de equipamento eliminador de ar na rede de água.

O Colendo Órgão Especial, em caso recente e relativo à mesma obrigação, firmou entendimento de que, no que pese a inexistência de competência privativa do Chefe do Executivo para regular a instalação a cargo da SABESP de válvulas de retenção de ar nos hidrômetros de todos os imóveis do Município, **fica comprometido o equilíbrio econômico do contrato**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SIDNEY ROMANO DOS REIS, liberado nos autos em 08/04/2022 às 12:46 .

administrativo, em clara ofensa aos artigos 117[1] e 120 da Constituição Estadual. A saber:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Rio Grande da Serra. LM nº 2.375/20 de 14-9-2020. Fornecimento e instalação gratuita, pela SABESP, de válvulas de retenção de ar nos hidrômetros de todos os imóveis comerciais e residenciais do município. Separação de Poderes. Vício de iniciativa. Dotação orçamentária. Ausência. Pacto federativo. Violação. Saneamento básico. Interesse comum. Equilíbrio econômico do contrato administrativo. Vulneração. – 1. Separação de Poderes. Vício de iniciativa. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, com exceção das hipóteses taxativas de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Inteligência do art. 24, 'caput' da Constituição do Estado. A LM nº 2.375/20 dispõe sobre o fornecimento e instalação gratuita, pela SABESP, de válvulas de retenção de ar nos hidrômetros de todos os imóveis comerciais e residenciais do município; e não se insere dentre as hipóteses de competência legislativa privativa do prefeito municipal. Não há violação à separação de Poderes, nem às competências do Chefe do Poder Executivo insculpidas nos incisos II e XIV do art. 47 da CE. 2. Dotação orçamentária. Ausência. É assente o entendimento jurisprudencial de que a falta de dotação orçamentários não é causa de inconstitucionalidade de lei, senão de inexequibilidade das obrigações no mesmo exercício orçamentário em que promulgada; no mais, a LM nº 2.375/20 não cria despesas ao município, mas sim à SABESP, este sim um dos fundamentos para o decreto de inconstitucionalidade. 3. Pacto federativo. Violação. A LM nº 2.375/20 prevê o fornecimento e a instalação gratuita, pela SABESP, de válvulas eliminadoras de ar nos hidrômetros de todos os imóveis comerciais e residenciais do município de Rio Grande da Serra. A lei cria obrigações e despesas a empresa cuja gestão é controlada pelo Estado de São Paulo; e compete ao Chefe do Poder Executivo Estadual deliberar sobre questões a ela afetas,*

[1] ***Artigo 117*** *- Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*
Artigo 120 *- Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer.*

ste documento é cópia do original, assinado digitalmente por SIDNEY ROMANO DOS REIS, liberado nos autos em 08/04/2022 às 12:46 .

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU
FLS. 10

*de acordo com a oportunidade e conveniência das medidas. Precedente do Órgão Especial. 4. Saneamento básico. Interesse comum. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico perde a condição de serviço de interesse preponderantemente local quando envolve município integrante de Região Metropolitana ou Aglomeração Urbana, exsurgindo-se daí interesse comum que exige planejamento integrado e ação conjunta dos entes públicos atuantes na região (CE, art. 152, IV e 153, 'caput' e § 1º); hipótese do município de Rio Grande da Serra, que compõe a Região Metropolitana de São Paulo (LCE nº 1.139/11, art. 3º, § 1º). A deliberação sobre o tema por meio de lei municipal viola os art. 153, 'caput' e § 1º e 154, IV da CE, aplicável à hipótese por força do art. 144 da CE. – **5. Equilíbrio econômico. Violação. A LM nº 2.375/20, ao prever o fornecimento e a instalação gratuita dos equipamentos pela concessionária de serviço de água, afeta o equilíbrio econômico do contrato administrativo e vulnera os art. 117 e 120 da CE. – Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.***
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2005346-63.2021.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/01/2022; Data de Registro: 28/01/2022)

Sendo assim, com o pronunciamento do C. órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, despicienda, primeiro, a remessa do presente feito para sua deliberação acerca da inconstitucionalidade. É o texto do parágrafo único, do artigo 949, do Código de Processo Civil: "*Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.*"

Outrossim, como bem ponderou a r. sentença, o comando de Lei Municipal nº 1.939/2019 teve efeitos concretos e claramente ofendeu ditames constitucionais.

Desse modo, restaram cristalinos os elementos de convicção do MM. Magistrado *a quo*, cujo embasamento provém de esmiuçada apreciação de inconstitucionalidade pelo C. Órgão Especial desta E. Corte.

Em conclusão, deve ser mantida a sentença de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SIDNEY ROMANO DOS REIS, liberado nos autos em 08/04/2022 às 12:46 .

procedência.

Por derradeiro, considerando-se o desfecho do presente recurso (desprovimento), de rigor a observância da novel disciplina relativa aos honorários advocatícios constantes do § 11° do art. 85 do novo Código de Processo Civil (majoração dos honorários advocatícios em razão dos debates havidos em seara recursal).

A respeito, item de n° 4, da edição n° 129 da Jurisprudência em Tese do E. Superior Tribunal de Justiça: *"4) A majoração da verba honorária sucumbencial recursal, prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, pressupõe a existência cumulativa dos seguintes requisitos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.03.2016, data de entrada em vigor do novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso."*

Em suma, aumenta-se de R$ 1.500,00 para R$ 1.650,00 o valor fixo a título de honorários (aumento de 10%).

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou todas as questões postas no recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional, restando expressamente prequestionados todos os artigos implícita e explicitamente mencionados.

3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso voluntário do Município-réu.**

Sidney Romano dos Reis

Relator

ste documento é cópia do original, assinado digitalmente por SIDNEY ROMANO DOS REIS, liberado nos autos em 08/04/2022 às 12:46 .